

A. I. N° - 206987.0162/15-0
AUTUADO - MOTO ITABERABA LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/06/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0121-03/16

EMENTA: ICMS. 1. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Fato reconhecido. Infração caracterizada. 2. DMA. APRESENTAÇÃO COM DIVERGÊNCIAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não contestado. Infração mantida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte elide parte da acusação fiscal. Infração parcialmente procedente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte elide integralmente a acusação fiscal. Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/12/2015, exige crédito tributário no valor de R\$50.322,72, em razão das seguintes irregularidades:

1. 03.01.01 - recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, nos meses de janeiro a junho, outubro a dezembro de 2012, janeiro, abril a setembro de 2013 no valor de R\$33.249,54, acrescido da multa de 60%;
2. 16.05.11 - declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) nos meses de dezembro de 2012 e dezembro de 2013, sendo aplicada multa fixa de R\$140,00 em cada mês, totalizando R\$280,00.
3. 07.01.01 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de março de 2012, março, agosto e setembro de 2013, fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2014, no valor de R\$9.391,82, acrescido da multa de 60%;
4. 07.01.02 - efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro e junho de 2012, janeiro, fevereiro, maio, julho, outubro de 2013, janeiro de 2014, no valor de R\$7.401,36, acrescido da multa de 60%;

O autuado impugna o lançamento fls.70/72. Solicita a improcedência parcial do auto de infração. Transcreve as irregularidades que lhe foram imputadas. Reconhece a totalidade da infração 02 e parcialmente a infração 03, que diz ter pago /parcelado, conforme anexos.

Quanto às infrações 01, 03 parcialmente e 04, afirma que fazem parte da impugnação. Aduz que acosta novos demonstrativos e anexos que comprovam a não existência de débitos a pagar. Diz que em muitos casos, a Substituição Tributária cobrada pelo auditor não era devida, pois se tratavam de mercadorias com destino ao ativo fixo e não para comercialização. Em outros, a responsabilidade pela substituição é do vendedor, como frisa comprovar as notas fiscais

anexadas, com a cobrança do imposto devidamente efetuada e paga pela empresa autuada junto ao fornecedor.

Sustenta ter apensado ao processo todos os documentos relatados, para mais uma vez solicitar a devida improcedência parcial desta cobrança.

O autuante prestou informação fiscal fl.217. Afirma que a autuada reconheceu e parcelou integralmente as infrações 01, 02 e parcialmente as infrações 03 e 04.

A respeito das infrações 03 e 04, confirma a alegação da autuada de que em muitos casos a antecipação tributária não era devida, tendo em vista tratar-se de aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e em outros casos, a substituição tributária era de responsabilidade do vendedor, anexando as notas fiscais e comprovantes de pagamento, fls.74/172, para confirmar sua defesa.

Declara concordar com as alegações da autuada, diz ter elaborado novo demonstrativo para os itens contestados pela defesa fl.218, onde exclui os valores cobrados referentes às notas fiscais e comprovantes de pagamentos apensados ao PAF pelo contribuinte.

Consta às fls. 219/222 extrato do SIGAT/SICRED onde se verifica o recolhimento das parcelas reconhecidas pelo autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário no montante de R\$50.322,72, relativo a 4(quatro) irregularidades, conforme descrito na inicial, sendo contestadas parcialmente a infração 03 e integralmente a infração 04. Portanto, considero caracterizadas as infração 01 e 02, visto que a respeito das mesmas não existe lide a ser decidida.

Na análise de todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com a Lei 7.014/96 e com o RPAF-BA/99, ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art.39 do RPAF/99, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, as infrações 03 e 04 se referem respectivamente, a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado contestou parte da infração 03 e integralmente a infração 04 alegando que em muitos casos a antecipação tributária não era devida, tendo em vista tratar-se de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento. Outras notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, a substituição tributária seria de responsabilidade do fornecedor, apresentando o documento fiscal com o imposto destacado, além de trazer aos autos GNRE com o respectivo ICMS recolhido.

O autuante acatou as razões de defesa, informando que a respeito das infrações 03 e 04, confirma a alegação da autuada de que em muitos casos a antecipação tributária não era devida, tendo em vista tratar-se de aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ativo fixo e em outros casos, a substituição tributária era de responsabilidade do vendedor, tendo anexado à defesa, as notas fiscais e comprovantes de pagamento fls.74/172. Disse ter elaborado novo demonstrativo para os itens contestados pela defesa fl.218, onde excluiu os valores cobrados referentes às notas fiscais e comprovantes de pagamentos apensados ao PAF pelo contribuinte.

Examinando os documentos (DAEs) e notas fiscais trazidas pela defesa, vejo que efetivamente, o sujeito passivo adquiriu mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária com responsabilidade pelo recolhimento do fornecedor e com o imposto destacado nas notas fiscais. Observo também que o autuado realizou aquisições de materiais como: velas, aparelhos de

telefone, botas, calças, jaquetas, microfones, fones de ouvido, luvas, baterias e parafusos, cujo lançamento do ICMS diferença de alíquotas foi devidamente registrado nos livros fiscais ou apresentado o respectivo documento de arrecadação.

Nesta trilha, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo autuante em sede de informação fiscal fl. 218. A infração 03 é parcialmente procedente e remanesce em R\$1.696,75. Quanto à infração 04 por ter sido elidida pelo autuado é improcedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0162/15-0, lavrado contra **MOTO ITABERABA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.946,29**, acrescido das multas de 60% previstas no inciso II, alíneas “b” e “d”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$280,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c” do art. 42 do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR